

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1018845-31.2023.8.26.0625/50001, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ALAIR MARTINS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70236

Agravo Interno Cível Nº: 1018845-31.2023.8.26.0625/50001

COMARCA: Taubaté

Agravante: Alair Martins de Oliveira

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de redução dos juros remuneratórios contratado em operação de mútuo bancário à taxa média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Alair Martins de Oliveira contra decisão que, em demanda, **NEGOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

SEGUIMENTO a Recurso Especial, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que os juros remuneratórios contratados são abusivos e destoam substancialmente da taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para o período.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 418/419.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 226/235) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela validade dos juros remuneratórios contratados, afastada abusividade no caso concreto.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Contudo, revendo entendimento, os juros cobrados não devem ser considerados abusivos pelo fato de estarem acima da taxa média do mercado, consoante sustentado na demanda. Isso porque, para análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen. (...) No caso dos autos, observa-se que o contrato questionado não apresenta qualquer segurança robusta de que o crédito concedido iria ser pago, tais como garantia por meio de imóvel ou terceiro idôneo. Ao contrário, o crédito ofertado é de pequena monta, mediante desconto em conta, de modo que, diante desse cenário, pode-se concluir que há elevado risco de inadimplemento, justificando, assim, a cobrança de juros a maior. Portanto, como se vê, a parte autora não demonstrou que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

os fatores acima citados estejam a seu favor, de maneira a permitir considerar que os juros cobrados são abusivos, ônus da prova esse que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC, e do qual não se desincumbiu” (fls. 232).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado